



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 646-A, DE 2025

(Do Sr. Eriberto Medeiros)

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências, para prever a utilização do Fundo em programas de apoio a mitigação dos efeitos da seca, como a Operação Carro-Pipa; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HENDERSON PINTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. ERIBERTO MEDEIROS)

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências, para prever a utilização do Fundo em programas de apoio a mitigação dos efeitos da seca, como a Operação Carro-Pipa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências, para prever a utilização do Fundo em programas de apoio a mitigação dos efeitos da seca, como a Operação Carro-Pipa.

Art. 2º O Art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art.

8º
.....





.....

.....

IV - operações de distribuição emergencial de água potável em regiões afetadas por seca prolongada ou estiagem a fim de garantir o abastecimento básico de populações atingidas. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Operação Carro-Pipa foi instituída em 2012, tendo como objetivo a realização de ações complementares de apoio às atividades de distribuição de água potável, às populações atingidas por estiagem e seca na região do semiárido nordestino e região norte dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo.

A proposta de inclusão do Programa Carro-Pipa como finalidade do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) representa marco fundamental na política de enfrentamento aos desafios hídricos do semiárido brasileiro.

A região, historicamente marcada por ciclos recorrentes de seca, exige instrumentos legais robustos que garantam o abastecimento emergencial de água para populações vulneráveis. A Operação Carro-Pipa constitui-se como estratégia essencial de sobrevivência para mais de 1,25 milhão de pessoas em situação de risco hídrico, distribuídas em 344 municípios.

A alteração legal proposta transcende mero ajuste burocrático e representa compromisso concreto com a dignidade humana. Ao tornar institucionalmente expresso o programa no texto da lei, criam-se mecanismos mais sólidos de financiamento e continuidade das ações emergenciais. A atual instabilidade orçamentária demonstra a necessidade de ancoragem legal mais precisa, garantindo que a





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA
GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE

Apresentação: 25/02/2025 10:19:52.693 - Mesa

PL n.646/2025

interrupção do abastecimento não se torne uma ameaça recorrente para comunidades já extremamente fragilizadas.

A proposta é fundamental na proteção constitucional do direito básico ao acesso à água, reconhecendo-o como elemento essencial à vida e ao desenvolvimento humano digno, especialmente em regiões marcadas por vulnerabilidades socioeconômicas e estruturais ambientais.

Cientes da enorme relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2025.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS (PSB-PE)**



Câmara dos Deputados
dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 311
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.eribertomedeiros@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5311

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258189915500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-01;12340
---	---

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 646, DE 2025

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências, para prever a utilização do Fundo em programas de apoio a mitigação dos efeitos da seca, como a Operação Carro-Pipa.

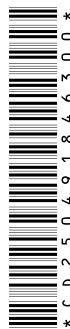
Autor: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

Relator: Deputado HENDERSON PINTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 646, de 2025, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, propõe alteração da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que trata das transferências de recursos da União para órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinadas à execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, bem como de resposta e recuperação em áreas atingidas, além de regulamentar o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

A proposta acrescenta o inciso IV ao art. 8º da Lei nº 12.340/2010, prevendo a utilização dos recursos do Funcap em operações de



distribuição emergencial de água potável em regiões afetadas por seca prolongada ou estiagem, com a finalidade de assegurar o abastecimento básico da população atingida.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída à Comissão de: Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 646, de 2025, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para permitir que os recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) possam ser aplicados em operações de distribuição emergencial de água potável em regiões atingidas por seca prolongada ou estiagem.

Em primeiro lugar, é importante destacar que a seca e a estiagem figuram entre os desastres mais recorrentes e impactantes do Brasil, conforme apontam documentos e diagnósticos produzidos por entidades vinculadas às ações de proteção e defesa civil.

Esses eventos afetam de forma direta o abastecimento humano, comprometendo o acesso à água potável, reconhecido internacionalmente como direito humano fundamental pela Resolução nº 64/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas. No plano interno, a legislação



brasileira sobre saneamento básico (Lei nº 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020) também consagra a água como serviço público essencial de interesse coletivo.

Além disso, a própria Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), prevê a necessidade de ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação em desastres, entre os quais se enquadram os eventos hidrológicos extremos.

Nesse contexto, a ideia proposta pelo projeto é meritória, pois se harmoniza com os princípios PNPDEC, ao explicitar a necessidade da Operação Carro-Pipa em regiões afetadas por seca prolongada ou estiagem, fenômenos historicamente tratados como emergências sazonais, mas que vêm assumindo caráter estrutural e de maior duração em decorrência das mudanças climáticas.

Ocorre que o Fundap foi concebido com finalidade de financiar ações estruturais e planejadas de prevenção, mitigação e recuperação em áreas de risco ou já afetadas por desastres. A utilização do Fundo para custear ações de caráter transitório, como a Operação Carro-Pipa, que é provisória e emergencial, descaracteriza sua vocação original e pode comprometer a priorização de políticas públicas preventivas, cujo efeito é de longo prazo e maior impacto na redução da vulnerabilidade da população.

Por esse motivo, apresentamos o substitutivo em anexo, que busca ajustar a proposta inicial, de modo a incluir a Operação Carro-Pipa dentro do rol das ações de resposta (art. 4º, §4º, da Lei nº 12.340/2010), preservando a coerência do sistema normativo e evitando um precedente que possa distorcer a destinação do Fundap em detrimento das medidas preventivas e de recuperação estrutural.

Assim, entendemos que o texto proposto contribuirá para ampliar os instrumentos disponíveis de proteção e defesa civil, conferindo maior efetividade à atuação estatal frente às consequências da seca e da estiagem.

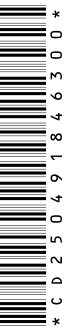


Diante do exposto e considerando os objetivos desta Comissão, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 646, de 2025, nos termos do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **HENDERSON PINTO**
Relator

Apresentação: 18/09/2025 12:28:39.720 - CINDRE
PRR 1 CINDRE => PL 646/2025
PRR n.1



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 646, DE 2025

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União para execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas, e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, para incluir, entre as ações de resposta, a distribuição emergencial de água potável em regiões afetadas por seca prolongada ou estiagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União para execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas, e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, para incluir, entre as ações de resposta, a distribuição emergencial de água potável em regiões afetadas por seca prolongada ou estiagem.

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§4º As ações de resposta em regiões afetadas por seca prolongada ou estiagem deverão abranger, sempre que necessário, operações de distribuição emergencial de água



potável, a fim de garantir o abastecimento básico de populações atingidas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **HENDERSON PINTO**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 646, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 646/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Henderson Pinto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilson Daniel, João Maia, José Rocha, Rosângela Reis, Átila Lins, Benes Leocádio, Daniel Agrobom, Delegado Marcelo Freitas, Gabriel Nunes, Henderson Pinto, Marcon, Padre João, Silvia Cristina, Socorro Neri, Thiago de Joaldo, Vermelho e Yury do Paredão.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Presidente



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 646, DE 2025

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União para execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas, e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, para incluir, entre as ações de resposta, a distribuição emergencial de água potável em regiões afetadas por seca prolongada ou estiagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União para execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas, e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, para incluir, entre as ações de resposta, a distribuição emergencial de água potável em regiões afetadas por seca prolongada ou estiagem.

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§4º As ações de resposta em regiões afetadas por seca prolongada ou estiagem deverão abranger, sempre que necessário, operações de distribuição emergencial de água



potável, a fim de garantir o abastecimento básico de populações atingidas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **YANDRA MOURA**
Presidente

Apresentação: 08/12/2025 08:25:55.097 - CINDRE
SBT-A 1 CINDRE => PL 646/2025
SBT-A n.1

